

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2020

Insere nova circunstância agravante no art. 61 do Código Penal, consistente na prática de crime nas dependências de local destinado à realização de culto religioso.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código Penal para agravar as penas de crimes cometidos nas dependências de local destinado à realização de culto religioso.

Em sua justificação, o Autor da proposta argumenta que “nossa país experimenta uma verdadeira epidemia de delitos, como homicídios, latrocínios, furtos e roubos, vêm sendo praticados justamente nos locais onde os cultos religiosos são realizados, colocando em risco seus frequentadores e trabalhadores”.

Afirma, ainda, ser “inadmissível que, por ocasião da dosimetria da pena fixada ao condenado pelo cometimento de crime realizado nesses locais, seja desconsiderado o fato de que a conduta se encontra revestida de maior periculosidade, ante a situação de vulnerabilidade em que as vítimas se encontravam e sem a possibilidade de opor resistência”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.



* C D 2 5 1 3 8 9 9 0 0 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta guarda conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, o projeto se mostra oportuno e conveniente, uma vez que visa a reforçar a proteção de um direito fundamental. Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Essa proteção não se limita à dimensão individual da fé, mas estende-se ao espaço físico que possibilita sua manifestação coletiva. Um crime cometido nas dependências de um templo religioso não ofende apenas os indivíduos presentes, mas também a sacralidade do ambiente, a paz social e o direito fundamental à prática religiosa.

O direito penal deve punir as condutas repudiadas pela coletividade. A prática de delitos em locais de culto – como roubos, agressões, homicídios ou vandalismo – revela especial desprezo pela dignidade humana e pela finalidade espiritual do local, o que justifica um tratamento mais severo.

Assim, a criação de uma agravante para esses casos se revela acertada, uma vez que tal medida objetiva reforçar a reprovação social a atos



* C D 2 5 1 3 8 9 9 0 0 2 0 0 *

que transformam espaços de paz e reflexão em cenários de violência, além de desestimular a criminalidade nesses ambientes.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.315, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2025-2816



* C D 2 2 5 1 3 8 9 9 0 0 2 0 0 *

